



PROCESSO Nº 1055722022-0 - e-processo nº 2022.0000153091-0

ACÓRDÃO Nº 181/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: VERONILDO COUTINHO DE SOUSA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **NULO, por vício formal**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001569/2022-43**, lavrado em 12/05/2022, em desfavor da empresa **VERONILDO COUTINHO DE SOUSA**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.335.194-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal com lastro no que determina o art. 173, inciso II, do CTN, desta feita com a precisa descrição da natureza da infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2023.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1055722022-0  
E-PROCESSO Nº 2022.000153091-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: VERONILDO COUTINHO DE SOUSA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO  
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.*  
*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001569/2022-43**, lavrado em 12/05/2022, em desfavor da empresa **VERONILDO COUTINHO DE SOUSA**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº . 16.335.194-5, de haver cometido a seguinte infração:

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 699.534,18 (seiscentos e noventa e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), sendo R\$ 466.356,11 (quatrocentos e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 233.178,07 (duzentos e trinta e três mil cento e setenta e oito reais e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração às (fls. 06 a 159).



Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 16/05/2022, a autuada através seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação tempestiva em 15/06/2022(fl.s.163 a 185). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- 1- Do cerceamento ao direito de defesa: ausência de indicação da norma legal infringida, a indicação do art. 106 do RICMS/PB, por si só, não indica com precisão qual foi a ação ou omissão da Impugnante apta a ensejar a lavratura do presente Auto de Infração.
- 2- - Portanto, a ausência/deficiência de indicação do dispositivo indica que falta a segurança e clareza necessária ao Auto de Infração, para verificação da sua materialidade, situação que viola tanto o direito de defesa da Impugnante, como o convencimento justificado do Julgador Tributário, posto que sem a confirmação da materialidade do que se alega é impossível manter a liquidez, certeza e a exigibilidade do crédito tributário, essa insegurança repercutiu no amplo direito de defesa da Impugnante.
- 3- - O art. 142 do CTN, segundo o qual a Autoridade competente para lançar é obrigada a discriminar clara e precisamente: os fatos geradores, a matéria tributável, calcular o imposto devido e os períodos cobrados.
- 4- - o Autuante não cumpriu a exigência formal contida na legislação vigente, apresentando vícios formais, geradores da nulidade, vez que não apresentou ao contribuinte a cópia da ação fiscal, Ordem de Serviço, sua possível prorrogação, seu diferimento proferido pelo órgão superior competente e a ciência da Impugnante relativamente aos procedimentos fiscalizatórios.
- 5- - Alega a improcedência da acusação visto que restou cabalmente demonstrada a impossibilidade de que o Estado da Paraíba exija a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS do contribuinte destinatário de mercadoria adquirida para uso e consumo e ativo fixo, eis que inexistente a edição de LC nacional que estipule as normas gerais para a sua instituição.
- 6- Como se trata de produto de aquisição destinada a compor o ativo fixo do estabelecimento que se relaciona diretamente com o seu processo produtivo, essa exação não se aplica, em razão de ser beneficiada por regra de diferimento previsto para a hipótese de “operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o



processo produtivo”, Diante do exposto, requer-se que seja reconhecida aos produtores rurais pessoa física a aplicabilidade da regra do diferimento prevista no art. 10, IX, do RICMS/PB, independentemente da equiparação prevista no art. 263, § 13, do RICMS/PB.

- 7- - Caso não sejam acatados os argumentos anteriores, seja para a nulidade do auto de infração, seja pela improcedência, há de ser recalculado os valores cobrados. Isso porque a fiscalização descuidou-se de considerar a existência do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.
- 8- - Da desproporcionalidade e exorbitância da multa – violação ao princípio constitucional do não-confisco.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos o Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que julgou NULO a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PEDIDO DE NULIDADE - VÍCIO FORMAL - CONSEQUÊNCIA - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

*- O feito fiscal que revela imprecisão na capitulação do fato infringente traz a eiva que lhe vicia a consistência jurídica, tornando-o passível de anulação. É o que ocorre no caso dos autos, em que se acusa a atuada de não recolher o imposto estadual, sendo que, todavia, faltou a Fiscalização indicar especificamente os dispositivos legais infringidos, cerceando o direito de defesa do contribuinte, daí a necessidade de se rever a ação fiscal, ensejando uma perfeita materialização da denúncia posta na inicial.*

#### AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 10/01/2023(fl.264), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001569/2022-43, lavrado em 12/05/2022, em desfavor da empresa **VERONILDO COUTINHO DE SOUSA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n° 16.335.194-5, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei n° 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei n° 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

**ACUSAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.**

No presente caso, o contribuinte foi autuado pela “falta de recolhimento do “ICMS”, em razão de terem sido identificados faturas em aberto, sem o devido recolhimento do imposto devido aos cofres públicos.

A instância *a quo*, a nulidade, por vício de forma, do auto de infração em tela, por ter constatado que as provas carreadas aos autos, pelo autor do feito, traduzem a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas produtor rural, contudo, na peça basilar foi utilizado como base legal para autuação, única e exclusivamente, o art. 106, do RICMS/PB, dispositivo genérico que gerou dúvidas e incertezas ao contribuinte, conforme se observa nos argumentos apresentados em sua impugnação.

Nesse ponto, transcrevo fragmento da decisão do julgador singular, que de forma manifestamente diligente, pontou o seguinte:

“A bem ver, a fiscalização denunciou um fato em que a reclamante teria faturas e sem o devido recolhimento ao erário do Estado, sendo que, todavia, utilizou-se, para embasar a



autuação, tão-somente o art. 106 do RICMS/PB, que trata dos prazos de recolhimento do imposto estadual.

É bem verdade que ocorreu, aqui, uma falta de recolhimento do ICMS, caso em que foi fundamentada a autuação no art. 106 do regulamento do ICMS.

Contudo, neste caso em particular, a ausência dos dispositivos específicos que complementaríamos a denúncia, é circunstância suficiente para anular-se a ação fiscal, por vício formal.

Veja-se, porque relevante, que foi citado tão-somente o art. 106 do RICMS/PB, cujo dispositivo legal é genérico, dado que se refere a prazos de recolhimento, contendo, inclusive, uma gama ampla de situações previstas, o que implica em imprecisão no que tange à prática infringente de que é acusada a autuada, dando margem a dúvidas.

As provas carreadas aos autos, de fato, dão indícios de qual seria a infração, pois denotam que a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas produtor rural.

Ocorre, porém, que indícios não são suficientes a uma condenação, caso em que a falta do dispositivo de lei específico atinente a prática infringente, associado ao fato de a Impugnante não ter entendido a razão pela qual estava sendo acusada, é circunstância suficiente a desconstituir o feito fiscal, porquanto caracterizado o prejuízo sofrido.

Pelo que se vê a dúvida quanto ao fato infringente prejudicou sobremaneira a natureza da infração, dando ensejo ao entendimento de que houve equívoco na capitulação do fato. Por conta disso, merece que seja revista a denúncia supracitada, pra que outra se realize em seu lugar, ensejando uma perfeita materialização da infração cometida.

Com efeito, em questões fiscais é preciso que identifiquemos com precisão absoluta a causa motivadora da ação fiscal, cuja omissão invalida o feito, pois não podemos fundar medida fiscal em suposição”.

Logo, entendo que andou bem a decisão recorrida que reconheceu a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a falta de indicação dos dispositivos infringidos necessários para permitir a subsunção dos fatos a norma, pois a indicação do art. 106 do RICMS/PB “apenas estipula prazos para que contribuinte cumpra com sua obrigação tributária principal.”

Faz-se mister destacarmos que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados,



podem eivá-lo de nulidade. No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei do PAT relaciona, em seu art. 41, os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos, cabendo especial referência ao seu inciso VI:

**Art. 41.** São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:  
(...)

**VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;**  
(grifos acrescidos)

Da análise dos autos, extrai-se que ocorreu violação ao supracitado inciso VI do art. 41 da Lei nº 10.094/2013, quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, conforme disposição dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, uma vez que a violação a tais requisitos essenciais do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Vale destacar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB já se manifestou sobre as nulidades por vício formal quando da acusação lastreada na falta de recolhimento do ICMS, apresentando o seguinte enunciado:

Processo nº 0505342016-5

TRIBUNAL PLENO

Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO  
CHACON

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO  
ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL  
ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO -  
AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

*- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.*

Ressalte-se, por oportuno, a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, em razão do vício formal indicado, desta feita com a perfeita identificação dos dispositivos legais infringidos, desde que observado o prazo estabelecido no art. 173, inciso II, do CTN.

Em derradeiro, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pelo julgador singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,



**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **NULO, por vício formal**, o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001569/2022-43**, lavrado em 12/05/2022, em desfavor da empresa **VERONILDO COUTINHO DE SOUSA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n° 16.335.194-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal com lastro no que determina o art. 173, inciso II, do CTN, desta feita com a precisa descrição da natureza da infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência em 27 de abril de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator